

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Despacho Normativo n.º xx/2012

O Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, na redação que confere ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, consagra um novo regime jurídico de avaliação do desempenho do pessoal docente, que vem a ser desenvolvido pelo Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

Nos termos daqueles diplomas, a avaliação externa do desempenho docente centra-se na dimensão científica e pedagógica e realiza-se através da observação de aulas, sendo obrigatória para os docentes em período probatório, integrados no 2.º e 4.º escalões da carreira, integrados na carreira que tenham obtido a menção de *Insuficiente* e para atribuição da menção de *Excelente*, em qualquer escalão da carreira.

Para o efeito referido, estabelece o artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, que é constituída uma bolsa de avaliadores externos, a regulamentar em diploma próprio.

Neste sentido, o presente despacho procede à criação de um dispositivo funcional para a bolsa de avaliadores externos que aproveita as estruturas existentes nos Centros de Formação de Associações de Escolas e o seu âmbito de abrangência geográfica, propícias a uma planificação e gestão descentralizadas da rede, com reflexos no trabalho colaborativo a desenvolver por todos os intervenientes no procedimento de avaliação externa.

Assim, na presente regulamentação é constituída, em cada Centro de Formação de Associações de Escolas, uma bolsa de avaliadores externos constituída por docentes de carreira de todos os grupos de recrutamento das escolas associadas e cuja gestão compete ao respetivo diretor.

A legitimidade e competências dos avaliadores externos que constituem a bolsa, assim como a sua seleção, são asseguradas por rigorosos requisitos de formação e experiência profissional, comprovados pelos respetivos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Por último, reforça-se a componente formativa da avaliação externa, visando o desenvolvimento profissional dos docentes e a melhoria do ensino de modo a favorecer o sucesso educativo dos alunos e o combate o abandono escolar.

Pelo que, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho regulamenta o processo de constituição e funcionamento da bolsa de avaliadores externos, com vista à avaliação externa da dimensão científica e pedagógica prevista no Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 2.º

Constituição da bolsa

1 – Em cada Centro de Formação de Associação de Escolas, adiante designado abreviadamente por CFAE, é constituída uma bolsa de avaliadores responsáveis pela avaliação externa da dimensão científica e pedagógica do processo de avaliação de desempenho docente.

2 – A bolsa de avaliadores externos a que se refere o número anterior é composta por docentes de todos os grupos de recrutamento que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar integrado no 4º escalão ou superior da carreira docente;
- b) Ser titular do grau de doutor, mestre ou deter formação especializada em avaliação do desempenho docente ou supervisão pedagógica ou experiência profissional no exercício de funções de supervisão pedagógica que integrem observação de aulas.

Artigo 3.º

Coordenador da bolsa de avaliadores externos

1 – O diretor do CFAE exerce as funções de coordenação e gestão da bolsa de avaliadores externos.

2 – No âmbito da gestão da bolsa de avaliadores externos, compete ao coordenador da bolsa de avaliadores externos:

- a) Desenvolver os procedimentos necessários à constituição e atualização da bolsa de avaliadores externos previstos nos termos estabelecidos no presente despacho normativo.
- b) Calendarizar os procedimentos de avaliação externa previstos no presente despacho com respeito pelos prazos nele expressamente indicados, com divulgação aos intervenientes do respetivo CFAE;
- c) Afetar o avaliador externo a cada avaliado, nos termos do artigo 5.º do presente diploma;
- d) Apoiar os avaliadores e monitorizar a implementação do processo de avaliação externa do desempenho docente.

Artigo 4.º

Competências dos avaliadores externos

1 – Compete ao avaliador externo:

- a) Proceder à observação de aulas nos termos previstos no artigo 9º;
- b) Aplicar instrumentos de registo requeridos para a avaliação externa da dimensão científica e pedagógica, tendo por referência os parâmetros nacionais;
- c) Proceder à avaliação das aulas observadas;
- d) Emitir parecer sobre o relatório de autoavaliação do docente relativamente às aulas observadas.
- e) Articular com o avaliador interno o resultado final da avaliação da dimensão científica e pedagógica dos docentes sujeitos à avaliação externa;

2 – No âmbito da sua ação formativa compete, ainda, aos avaliadores externos:

- a) Diagnosticar e identificar as dificuldades apresentadas na prática de sala de aula pelos docentes sujeitos à sua avaliação;
- b) Elaborar documento final com propostas de superação das dificuldades identificadas.

Artigo 5.º

Seleção dos avaliadores externos

1 – O diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, adiante designados por escola, procede ao recenseamento dos docentes que reúnam os requisitos previstos no n.º 2

do artigo 2.º, após o preenchimento de um formulário concebido de forma a recolher a seguinte informação:

- a) Elementos legais de identificação do docente;
- b) Grupo de recrutamento;
- c) Escalão da carreira docente em que se integra;
- d) Formação académica em avaliação do desempenho docente e supervisão pedagógica;
- e) Experiência profissional em supervisão pedagógica;
- f) Horário escolar do docente anualmente atualizado.

2 – O formulário referido no número anterior é de preenchimento obrigatório por todos os docentes integrados no 4.º escalão ou superior da carreira docente da escola que cumpram qualquer um dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º.

3 – Os elementos constantes do formulário devem ser validados pela escola de acordo com os documentos constantes do processo individual do docente nela existente.

4 – Ao docente que, por qualquer razão, não esteja interessado em desempenhar as funções de avaliador externo da dimensão científica e pedagógica no âmbito da avaliação do desempenho docente, assiste o direito de apresentar pedido de escusa da função através de pedido fundamentado ao diretor -geral da Administração Escolar.

5 – A resposta ao pedido a que se refere o número anterior é proferida no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da sua receção.

6 – Após a validação de todos os formulários, a escola procede à elaboração de uma lista dos candidatos por grupo de recrutamento e escalão da carreira docente.

7 – Os formulários devidamente validados e as listas de avaliadores são remetidos pela escola ao diretor do CFAE do respetivo âmbito geográfico, que com eles constitui uma base de dados, tendo em vista a gestão futura da bolsa de avaliadores externos.

Artigo 6.º

Atualização dos avaliadores externos

1 – O Presidente dos Serviços Administrativos de cada escola associada do CFAE envia ao diretor da bolsa de avaliadores externos até ao dia 30 de Outubro de cada ano escolar:

- a) Uma cópia atualizada dos horários escolares dos docentes que integram a bolsa de avaliadores externos;
- b) Uma lista atualizada da bolsa de avaliadores externos com os docentes que, em consequência de mobilidade, de progressão na carreira ou de formação e

experiência profissional entretanto adquirida, passem a reunir as condições requeridas no n.º 2 do artigo 2.º.

2 – As mobilidades de docentes de e para a escola ocorridas após a elaboração das listas de avaliadores externos devem ser comunicadas pelo diretor ao coordenador da bolsa de avaliadores externos de modo a que este possa proceder à respetiva atualização.

Artigo 7.º

Distribuição dos avaliadores externos e calendarização da avaliação

1 – Cumpridos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, a atribuição do avaliador externo a cada docente avaliado na dimensão científica e pedagógica obedece aos seguintes critérios:

- a) Pertencer ao mesmo grupo de recrutamento;
- b) Estar integrado em escalão da carreira igual ou superior;
- c) Não exercer funções na mesma escola ou agrupamento de escolas.

2 – Para efeitos do previsto no número anterior o coordenador da bolsa de avaliadores deve distribuir os avaliadores externos de modo a minimizar as distâncias percorridas.

3 – Até ao final do 3.º período do ano escolar anterior àquele em que decorrer a avaliação externa, o coordenador da bolsa de avaliadores externos elabora uma proposta de distribuição dos avaliadores a afetar a cada avaliado a qual requer a aprovação da Comissão Pedagógica do CFAE.

4 – A atribuição, no mesmo ano escolar, de mais de 12 docentes a um avaliador externo para efeitos de avaliação da dimensão científica e pedagógica, requer autorização expressa do serviço competente do Ministério da Educação e Ciência.

5 – Não existindo na bolsa de avaliadores externos de um determinado grupo de recrutamento, no âmbito geográfico de um CFAE, docentes que satisfaçam os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 4, deve o coordenador da bolsa, sempre que necessário, solicitar aos CFAES mais próximos a indicação de um avaliador da sua bolsa de avaliadores externos.

6 – O disposto no número anterior requer a concordância do avaliador em documento assinado para o efeito.

7 – Conhecidos os horários dos avaliadores, o coordenador da bolsa de avaliadores externos elabora até ao dia 30 de outubro o plano de calendarização das observações de aulas prevista no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de

fevereiro, do qual é dado conhecimento pelos meios mais expeditos aos respectivos avaliador, avaliado e diretor da escola.

8 – Para efeitos da observação de aulas previstas no número anterior, ao avaliador externo apenas é permitido faltar a atividades letivas no quadro da alínea f) do n.º 5 do artigo 13.º do Despacho Normativo n.º 13-A/2012, de 5 de junho e ou garantida a respetiva permuta.

Artigo 8.º

Comunicações e Impedimentos

1 – Avaliador e avaliado podem apresentar ao respetivo coordenador da bolsa de avaliadores externos os impedimentos, escusas ou suspeições, previstos nos artigos 44.º e 48.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 – Ouvida a Comissão Pedagógica respetiva, a decisão sobre os incidentes referidos no número anterior compete ao coordenador da bolsa de avaliadores externos.

3 – Declarado o impedimento, escusa ou suspeição do avaliador selecionado procede-se à sua substituição, mediante novo processo de seleção.

Artigo 9.º

Observação de aulas

1 – A observação de aulas é obrigatória nas situações previstas no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

2 – A observação de aulas a realizar pelo avaliador externo tem por finalidade a melhoria do desempenho e o desenvolvimento profissional dos docentes e tem por base as três fases do ciclo da supervisão pedagógica:

- a) Pré-observação orientada para a apresentação e análise das linhas gerais da planificação da aula e do contexto em que esta acontece;
- b) Observação da aula utilizando os instrumentos de registos aprovados e tendo por referência os parâmetros nacionais;
- c) Pós-observação orientada para análise dos processos utilizados e dos resultados obtidos.

2 – Para efeitos das alíneas a) e c) do número anterior o avaliador e o avaliado programam o trabalho de acordo com as suas disponibilidades horárias fora do tempo letivo atribuído a cada um deles.

Artigo 10.º

Procedimento administrativo da observação de aulas

- 1 – A observação de aulas pelos avaliadores externos é realizada no último ano escolar anterior ao fim de cada ciclo avaliativo, devendo o processo de avaliação do desempenho ser concluído até final desse ano escolar.
- 2 – Para os efeitos previstos no número anterior, os docentes abrangidos pelo artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, apresentam requerimento de observação de aulas ao respetivo coordenador da bolsa de avaliadores externos, até ao final do 1.º período letivo do ano escolar imediatamente anterior ao da sua avaliação externa.
- 3 – Por mútuo acordo, avaliador e avaliado podem proceder a alterações na calendarização prevista no n.º7 do artigo 7º, dando do facto conhecimento ao coordenador da bolsa de avaliadores externos.
- 4 – Na impossibilidade de presença do avaliado, devidamente justificada e comunicada antecipadamente ao avaliador, deve este proceder à marcação de nova data para a realização da aula a observar.

Artigo 11.º

Retribuição dos avaliadores

- 1 – Ao avaliador externo é atribuída uma remuneração por cada avaliado, de acordo com o anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.
- 2 – Para efeitos da remuneração prevista no número anterior, o diretor da bolsa de avaliadores externos, com base nas solicitações de avaliação externa recolhidas, apresenta ao diretor da escola sede do CFAE, até ao final do ano letivo, uma proposta das verbas a inscrever no orçamento da escola no ano seguinte.

Artigo 12.º

Disposição transitória

- 1 - No ano escolar 2012-2013, os requerimentos de observação de aulas a realizar no próprio ano escolar e no ano escolar seguinte devem ser apresentados até final do 1.º período letivo.
- 2 – No ano escolar 2012-2013, a seleção, distribuição dos avaliadores externos, bem como calendarização da avaliação da dimensão científica e pedagógica deve ser concluída e divulgada até ao final do mês de janeiro de 2013, data a que deve igualmente obedecer o previsto no n.º2 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo

Situação	Retrobuição em € por docente avaliado	Ajudas de custo por Km
Deslocação no mesmo concelho ou percorrendo até 5 km	100	0
Deslocação interconcelhia com mais de 5 kms	100	12